

TC/008714/2022

Objeto: Edital - Concorrência SPObras nº 001/2022 - Contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEUs - Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do município de São Paulo.

Valor estimado da contratação: R\$ 223.934.551,14 (data base: janeiro/2022).

Interessados: São Paulo Obras (*), Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*)

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente do acompanhamento do Edital¹ da Licitação SPObras nº 001/2022, promovida para a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NAS INSTALAÇÕES DOS CEU's – CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS DIVIDIDOS EM 26 (VINTE E SEIS) LOTES* (Peça 15).

A Auditoria concluiu, em sede de análise preliminar, que o certame não possuía condições de prosseguimento em face das *ilegalidades, irregularidades e falhas formais* abaixo transcritas (Peças 28 e 29²):

5.1. Ausência de manifestação da assessoria jurídica de SP Obras sobre a minuta do Edital da Licitação nº 001/SPOBRAS/2022, em infringência ao artigo 38, inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93 (subitem 3.3.1).

¹ Este Edital foi objeto da Consulta Pública 02/2022, analisado (...) no e-TCM 005941/2022, cujo relatório apontou diversas irregularidades. Este Edital também foi objeto de Representação, já analisada (...) no e-TCM 009904/2022. O Relatório de Análise de Representação concluiu pela procedência parcial dos argumentos da Representante, sem que se caracterizasse, no entanto, restritividade à competição (fls. 01 da Peça 67).

² O Coordenador Chefe da CVII destacou as irregularidades descritas nos itens 5.8 e 5.9.

5.2. O procedimento recursal do Edital de Licitação SPObras n.º 001/2022, itens 13 e 16 está em desacordo com a fase recursal única prevista no artigo 59 da Lei Federal nº 13.303/16 (subitem 3.3.2.1).

5.3. Cabe à SPObras esclarecer se as empresas especializadas em arquitetura também poderão participar da licitação, haja vista que em nenhum dos objetos constantes nos vários documentos do Edital, consta a possibilidade da participação de empresas de arquitetura. (subitem 3.3.2.2.1.).

5.4. Cabe à SPObras suprimir a exigência de Engenheiro Eletricista no quadro permanente de profissionais das licitante por atentar contra o artigo 78 inciso II da Lei Federal Nº 13.303/2016. (subitem 3.3.2.2.2.).

5.5. Necessidade de alteração da expressão “pregão” para “procedimento de licitação”, considerando que a Lei Federal N. 13.303/2016 não arrolou catálogo de modalidades licitatórias.

5.6. A SPObras deverá suspender a exigência de assinatura de um contabilista na declaração relacionada no subitem 6.3.2 do Edital por não encontrar amparo no Decreto Municipal nº 56.475/15.(subitem 3.3.2.2.4)

5.7. A ausência de justificativas aptas a fundamentar acréscimos orçamentários tão significativos, uma vez que tais informações não se encontram disponíveis nos autos está em desacordo com o art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16, c/c o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16 (subitem 3.3.3).

5.8. O Edital não atende ao disposto no art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16 e no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16, pois não se sabe as características das obras e serviços licitados, tampouco as condições de sua execução, gerando risco de necessidade de celebração de diversos aditamentos posteriores, desvirtuando completamente as condições inicialmente avençadas (subitem 3.3.4).

5.9. Comparando as planilhas orçamentárias com a inexistência do projeto básico e do Memorial Descritivo, com Termo de Referência deficiente, têm-se que os quantitativos de serviços previstos não estão justificados,

tampouco há indícios de que foi feito um levantamento individualizado para cada Lote e edificação, restando prejudicada a elaboração das propostas pelas proponentes, a fiscalização da SPObras e o controle externo exercido por esta E. Corte, em infringência ao art. 34 e §1º do art. 43 c/c do inciso VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16 (subitem 3.3.5.).

5.10. *Restou injustificada a adoção do mesmo valor para os itens Administração Local e Canteiro de Obras para os 26 Lotes do Edital, cujas condições de conservação, manutenção e demanda de serviços, construídos em locais e datas distintos, foram consideradas iguais (subitem 3.3.6.)*

5.11. *Cabe à SPObras apresentar as diversas cotações efetuadas, contendo indicações por escrito das empresas proponentes, além do nome e assinatura do servidor responsável, de modo a comprovar a confiabilidade dos dados e a razoabilidade dos valores constantes do orçamento. (subitem 3.3.7.).*

5.12. *Cabe à SPObras eliminar a subjetividade inserida no texto do subitem 3.5, constante das Normas de Serviços Adicionais do Anexo XI, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16. (subitem 3.3.8.).*

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da SPObras, da SIURB e da Presidente da Comissão de Licitação para manifestação quanto ao concluído pela Auditoria na Peça 28 (Peça 30).

Intimadas³, a SPObras e a Sra. Maria Beatriz de Marcos Millan (Presidente da Comissão de Licitação) apresentaram os esclarecimentos encartados nas Peças 39/40. Já a SIURB deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (Peça 41).

A Auditoria se manifestou novamente, desta vez de forma conclusiva, pela impossibilidade de prosseguimento do certame em razão das *seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas formais* remanescentes (Peças 45 e 47):

³ A SPObras foi intimada na pessoa do Sr. Marcos Monteiro (Diretor-Presidente da SPObras) e a SIURB, na pessoa do Sr. Marcos Monteiro (Secretário da SIURB) (Peça 37).

5.1. Cabe à SPObras suprimir a exigência de Engenheiro Eletricista no quadro permanente de profissionais das licitante por atentar contra o artigo 78 inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016. (subitem 3.3.2.2.).

5.2. A ausência de justificativas aptas a fundamentar acréscimos orçamentários tão significativos, uma vez que tais informações não se encontram disponíveis nos autos está em desacordo com o art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16, c/c o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16 (subitem 3.3.3).

5.3. O Edital não atende ao disposto no art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16 e no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16, pois não se sabe as características das obras e serviços licitados, tampouco as condições de sua execução, gerando risco de necessidade de celebração de diversos aditamentos posteriores, desvirtuando completamente as condições inicialmente avençadas (subitem 3.3.4).

5.4. Comparando as planilhas orçamentárias com a inexistência do projeto básico e do Memorial Descritivo, com Termo de Referência deficiente, têm-se que os quantitativos de serviços previstos não estão justificados, tampouco há indícios de que foi feito um levantamento individualizado para cada Lote e edificação, restando prejudicada a elaboração das propostas pelas proponentes, a fiscalização da SPObras e o controle externo exercido por esta E. Corte, em infringência ao art. 34 e §1º do art. 43 c/c do inciso VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16 (subitem 3.3.5.).

5.5. Restou injustificada a adoção do mesmo valor para os itens Administração Local e Canteiro de Obras para os 26 Lotes do Edital, cujas condições de conservação, manutenção e demanda de serviços, construídos em locais e datas distintos, foram consideradas iguais (subitem 3.3.6.)

5.6. Cabe à SPObras apresentar as diversas cotações efetuadas, contendo indicações por escrito das empresas proponentes, além do nome e assinatura do servidor responsável, de modo a comprovar a confiabilidade dos dados e a razoabilidade dos valores constantes do orçamento. (subitem 3.3.7.).

5.7. Cabe à SPObras eliminar a subjetividade inserida no texto do subitem 3.5⁴, constante das Normas de Serviços Adicionais do Anexo XI, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16. (subitem 3.3.8.).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da SPObras, da SIURB e da Presidente da Comissão de Licitação para manifestação quanto ao relatório conclusivo da Auditoria encartado na Peça 45 (Peça 48).

Intimadas⁵, a SIURB e a SPObras apresentaram os esclarecimentos encartados nas Peças 55/56 e 59/60.

A Auditoria ratificou sua conclusão exarada na Peça 45 (Peça 67).

A SIURB reiterou seus esclarecimentos feitos na Peça 60 (Peças 68/69).

A Auditoria, diante da ausência de elementos novos nos autos, manteve, na íntegra, o quanto concluído na Peça 45 (Peça 72).

A Assessoria Jurídica considerou passível de superação o item 5.6 e, quanto aos demais apontamentos, elevou à superior deliberação *eventual ponderação sobre as justificativas de natureza técnica fornecidas pela Origem, tidas como insuficientes pela Auditoria, anotando que o processo licitatório em apreço já havia sido finalizado, com homologação publicada no DOC de 27/08/2022* (Peças 74/75).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da SPObras para *aprofundamento da instrução probatória* (Peça 78).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator deferiu o requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e determinou a intimação da SPObras para manifestação quanto às Peças 72, 74 e 75 (Peça 79).

⁴ 3.5. Das Taxas de BDI e Taxas de Administração A todos os serviços adicionais e componentes de custos mencionados será aplicada a mesma taxa de BDI utilizada no Orçamento Referencial da licitação, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo Contratado. (grifos nossos e no original, peça 24, fl. 38).

⁵ Peça 57.

Intimada⁶, a SPObras apresentou as informações encartadas nas Peças 90/93.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento, ou, ao menos, a recepção dos efeitos da licitação ora examinada, considerando *os esclarecimentos e justificativas (...) colacionadas pela Origem*, o fato de que o certame já havia sido homologado há mais de um ano, os *princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo*, bem como a *inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo concreto à Administração e ao erário* (Peça 97).

É o relatório.

I – A Licitação SPObras nº 001/2022

O Edital da Licitação SPObras nº 001/2022 foi publicado no DOC de 17/05/2021, com a sessão de abertura dos envelopes prevista inicialmente para o dia 10.06.2022.

O procedimento foi suspenso em 10.06.2022 (Peça 46) e retomado em 16.06.2022, com nova designação da sessão de abertura dos envelopes para o dia 22.06.2022 (Peça 65).

Em **27.08.2022**, o certame foi homologado e o objeto adjudicado às licitantes vencedoras⁷:

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

*I - Em face das informações constantes dos autos do Processo SEI Nº 7910.2022/0000170-7, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/2016 e suas alterações, **ADJUDICO O OBJETO da LICITAÇÃO SPOBRAS Nº 001/2022 às empresas a seguir relacionadas, e HOMOLOGO o resultado deste procedimento licitatório.***

⁶ A SPObras foi intimada na pessoa do Sr. Takaharu Yamauchi (Diretor-Presidente da SPObras) (Peças 83 e 89).

⁷ DOC de 27.08.2022:

https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2022%2fdiario+oficial+cidade+de+sao+paulo%2fagosto%2f27%2fpag_0145_838533e433e2d4b2e5f80e51760c5c24.pdf&pagina=145&data=27/08/2022&caderno=Di%C3%A1rio%20Oficial%20Cidade%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&paginaordenacao=100145

LOTE EMPRESA % DESCONTO

- 1 MATHESIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA 18,81
- 2 CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA 18,20
- 3 ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONST.LTDA 19,20
- 4 TEMAFE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 17,80
- 5 M.A.S CONSTRUÇÕES E EMPREEND. LTDA 17,60
- 6 CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA 13,41
- 7 DPT ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI 20,65
- 8 MACOR ENGENHARIA E CONSTR. E COM. LTDA 19,15
- 9 EEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 18,33
- 10 CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA 19,52
- 11 FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI 17,98
- 12 CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA 16,10
- 13 CODIGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 20,03
- 14 B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 18,34
- 15 CONSTRUMEDICI ENG. E COMÉRCIO LTDA 17,94
- 16 NOVA JRA EMPREEND. E ENGENHARIA LTDA 17,59
- 17 CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA 19,89
- 18 JB CONSTRUÇÕES E EMPREEND. EIRELI 12,50
- 19 TRÓPICO CONSTRUTORA E INCORP. EIRELI 16,99
- 20 CONSTRUTORA ROY LTDA 19,70
- 21 TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA 18,00
- 22 PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 20,77
- 23 JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA 22,57
- 24 DB CONSTRUÇÕES LTDA 17,10
- 25 LEMAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA 17,41
- 26 DEKTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA 17,12

II – Publique-se.

DIRETOR PRESIDENTE DA SPOBRAS

O prazo de vigência previsto no Edital foi de 9 meses, contados da data da assinatura do contrato; e o prazo de execução, de 6 meses, a partir da data fixada na Ordem de Serviço (fls. 05 da Peça 15).

II – Análise

De minha parte, por se tratar de matéria eminentemente técnica, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que os esclarecimentos apresentados pela SIURB e pela SPObras nas Peças 55/56, 59/60 e 68/69 não possuem o condão de infirmar as irregularidades apontadas nos itens **5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.7**. Vejamos:

- Quanto ao item **5.1**: a SIURB e a SPObras não lograram demonstrar, nas Peças supracitadas, a necessidade de se exigir engenheiro eletricista no quadro permanente de profissionais da empresa contratada (fls. 08 da Peça 45, fls. 03 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72);

- Quanto ao item **5.2**: elas também não trouxeram, nas referidas Peças, *elementos técnicos suficientes, nem bases confiáveis para fundamentar o acréscimo em torno de 96% entre os valores submetidos à Consuta Pública e aqueles que, efetivamente, compõe o Edital de Licitação* (fls. 10/12 da Peça 45, fls. 03/04 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72);

- Quanto aos itens **5.3** e **5.4**: destaco a observação da Auditoria no sentido de que: (i) o termo de referência foi elaborado no formato “guarda-chuva” e sem correspondência com os serviços previstos nas planilhas orçamentárias; (ii) há uma série de imprecisões, inconsistências e irregularidades nas memórias de cálculo apresentadas pela Origem para justificar os quantitativos previstos no Edital (fls. 12/19 da Peça 45, fls. 04/05 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72);

- Quanto ao item **5.5**: a SIURB e a SPObras não apresentaram, em suas defesas, elementos técnicos que fundamentassem a adoção do mesmo valor para o item “Administração Local e Canteiro de Obras” nos 26 lotes (fls. 20 da Peça 45, fls. 05/06 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72).

- Quanto ao item **5.7**: a SIURB e a SPObras não eliminaram a subjetividade contida no texto do subitem 3.5, constante das Normas de Serviços Adicionais do Anexo XI, que cuida das taxas de BDI e Administração de serviços adicionais (fls. 21 da Peça 45, fls. 06/07 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72).

Já quanto ao apontamento descrito no item **5.6**, que cuida da falta de apresentação das cotações efetuadas pela SPObras, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica no sentido de que a aludida irregularidade foi sanada pela Origem às fls. 02/03 da Peça 56 (Peças 74/75).

Por fim, observo que a defesa apresentada pela SPObras nas Peças 90/93 não foi analisada pela Auditoria. Assim, considerando que os esclarecimentos trazidos nessas Peças versam sobre matéria eminentemente técnica, sugiro que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria VII para a realização de uma análise mais acurada antes da manifestação conclusiva desta Secretaria Geral.

A título de exemplificação, cito os esclarecimentos prestados pela SPObras quanto ao item 5.1 (Peça 93), os quais podem ser melhor analisados por profissional de engenharia:

5.1. Cabe à SPObras suprimir a exigência de Engenheiro Eletricista no quadro permanente de profissionais das licitantes por atentar contra o artigo 78 inciso II da Lei Federal Nº 13.303/2016. (subitem 3.3.2.2.2.).

*Resposta: Existem serviços contemplados na licitação que **necessitam de Engenheiro Eletricista**, tais como a necessidade de **reparos na cabine primária, elevadores, casa de máquinas e trocadores de calor da piscina e eventual necessidade de intervenção nos sistemas de cenotécnica do teatro, bem como a readequação das instalações entre a cabine primária e o quadro principal onde houver a instalação de gerador** (destaques acrescentados).*

Senhoria. É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa

São Paulo, 7 de fevereiro de 2024.

DANIELA SHIMIZU
Auditora de Controle Externo
OAB/SP 208.355